

Objeto: Concorrência para Concessão de Uso de Espaço para Instalação e Exploração de Restaurante.

Assunto: Remessa para análise de recurso apresentado contra ações do Comissão nas fases de classificação e julgamento e habilitação

Prezados Senhores,

Os autos foram encaminhados a esse Assessoria no intuito de que sejam analisadas as razões de recurso apresentadas pela empresa Citron Centro Cultural Restaurante Ltda.

Em suma a licitante se opõe ao procedimento supostamente adotado no curso da sessão da licitação, alegando que não teve acesso a informações indispensáveis para o real conhecimento das notas atribuídas no julgamento da proposta técnica; e também face aos critérios técnicos adotados.

Foram apresentadas contrarrazões que, como não poderia deixar de ser, vão em sentido contrário ao exposto nas razões recursais.

A Comissão licitante, por intermédio de seu presidente, analisou o mérito do recurso e se manifestou contrária as razões, se posicionando pelo indeferimento total do pleito.

De tudo constante nos autos, entendo ser o caso de decretar a improcedência do recurso, vez que totalmente descolado da realidade dos fatos e dos documentos que demonstram cabalmente exatamente o oposto do alegado.

Nesse sentido, alega o recorrente que não teve acesso as notas individualizadas e segmentada por item, quando há nos autos rubricas suas em todos os documentos em que constam exatamente essa mesma informação, derrubando por completo a sua argumentação.

Portanto, sem razão a recorrente nesse aspecto.

Quanto ao segundo elemento, também não é possível vislumbrar hipóteses de seu acolhimento, considerando que o momento para apresentação de oposição quanto conteúdo do edital já precluiu.

Insta esclarecer que a licitação é procedimento formal rígido, ou seja, que possui etapas estanques, sendo umas delas a fase de publicação do edital que tem justamente o condão de dar pleno conhecimento do conteúdo do instrumento convocatório aos interessados, sendo nesse mesmo momento oportunizada a apresentação de manifestação contrária, via impugnação, ou de pedido de esclarecimentos, algo que não foi feito pelo recorrente.

Logo, nada a reparar na solução indicada pela Comissão no sentido de não acolhimento do pleito.

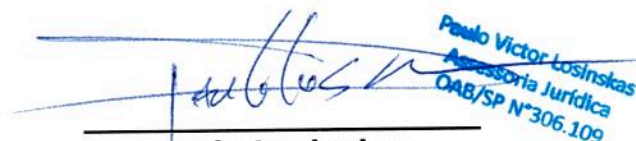
Por fim, consta ainda da manifestação da Comissão a indicação da ocorrência de evento ensejador de medida punitiva contra a licitante recorrente, algo com o qual não manifesto concordância vez que não vislumbro abuso de direito por parte da recorrente. É normatizada a hipótese de recurso e a sua apresentação e não acolhimento não é causa autorizadora ou suficiente, por si só, de aplicação de penalidade.

É somente no excesso que caberia tal medida, algo que não está claro nos autos.

Portanto, diante de tudo exposto, entendo não ser causa de acolhimento do recurso apresentado, opinando pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento.

Nada mais havendo a ser tratado em sessão pública, já tendo todos os atos procedimentais sido praticados e em prol da celeridade e economicidade, é o caso de encaminhamento dos autos para análise da autoridade superior que, se assim entender, poderá homologar o certame e adjudicar seu objeto ao licitante vencedor.

É o que tenho a manifestar.



Paulo Victor Losinskas
Assessoria Jurídica
OAB/SP N° 306.109

Paulo Losinskas
OAB/SP nº 306.109
Chefe da Assessoria Jurídica